

## ACORDO JUDICIAL

Através do presente instrumento de **ACORDO JUDICIAL** que fazem entre si, como **1º TRANSIGENTE: MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.672.597/0001-62, neste ato representado pelo Exmº Dr. Procurador-Geral do Município ("**PGM**"), com endereço à Av. Brasil, bairro Conquista, CEP 45650-270, doravante denominado [**"MUNICÍPIO"**], representado por seu procurador; como **2º TRANSIGENTE: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/M sob o nº 05.907.604/0001-30, com sede na Av. Gov. Roberto Santos s/n, Garagem, bairro Esperança, Ilhéus/BA, CEP 45.658-635 ("**VIAMETRO**"); como **3º TRANSIGENTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.714.248/0001-75, com sede na rua Nossa Senhora nº 1806, bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, CEP 45.655-130 ("**SÃO MIGUEL**"), podendo os 2º e 3º TRANSIGENTES serem denominadas conjuntamente como "**CONCESSIONÁRIAS**", consoante as seguintes premissas fático-jurídicas:

**Considerando** que as **2º e 3º TRANSIGENTES** são concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Ilhéus explorando linhas e serviços que circulam no território do referido Município;

**Considerando** que as **CONCESSIONÁRIAS** promoveram ação judicial em face do **1º TRANSIGENTE**, tombada sob o nº 8006227-36.2020.8.05.0103, em trâmite perante o Douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e o estado de calamidade pública nesta cidade e no País que se instalou como uma das medidas de prevenção sanitária necessária ao combate da aludida pandemia, concernente ao desequilíbrio econômico-financeiro verificado no exercício de 2020 em diante;

**Considerando** que, desde o advento da calamidade pública decorrente do cenário da pandemia da COVID-19, o **1º TRANSIGENTE** foi compelido a adotar medidas restritivas à circulação de pessoas como forma de prevenção, seguindo as orientações da OMS e das demais autoridade sanitárias, bem como fora verificado aumento expressivo e insustentável nos custos de insumos, peças, serviços, combustíveis e veículos novos necessários ao serviço público prestado pelos **2º e 3º TRANSIGENTES**;



**Considerando** que, desde o evento COVID-19 houve queda vertiginosa na demanda de passageiros, em patamares que chegaram a atingir 70% a 80%, neste Município, frente a demanda média verificada antes da Pandemia, o que só foi restabelecido em 2024;

**Considerando** que houve intenso comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos executados pelas **CONCESSIONÁRIAS**, configurando álea extraordinária aos riscos inerentes a um contrato público, e que o **1º TRANSIGENTE** não promoveu os reajustes tarifários necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contratos de Concessão das **CONCESSIONÁRIAS**;

**Considerando** que, nesse cenário, os referidos contratos de concessão das **CONCESSIONÁRIAS** carecem de revisão, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, frente ao interesse público subjacente ao serviço prestado;

**Considerando** que as **CONCESSIONÁRIAS** têm direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, e que o **1º TRANSIGENTE** reconhece e concorda com a Perícia/Laudo realizado pela FIPE, denominado Relatório de "ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DISTRITAL NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS", encartado aos autos 8006227-36.2020.8.05.0103 sob o Id nº 451934279, em 06/07/2024 – "Laudo FIPE";

**Considerando** que pelo Acordo Judicial assinado em 2021, o **1º TRANSIGENTE** deveria promover a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, o que não foi cumprido até a presente data;

**Considerando** que o Laudo FIPE, datado de abril/2024, constatou um desequilíbrio mensal de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) desde 01/2021, mas desde 01/2023, o **1º TRANSIGENTE** vem adimplindo com um aporte mensal de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), o que se verifica um saldo devedor atualizado de **R\$ 80.383.452,00** (oitenta milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), aferido até Agosto/2024, o que totaliza o saldo devedor contratual do **1º TRANSIGENTE** para com as **CONCESSIONÁRIAS**;

**Considerando** a natureza essencial do serviço público de transporte coletivo, a indispensabilidade no atendimento das necessidades inadiáveis da população ilheense e o

fato de que este não pode sofrer solução de continuidade, havendo previsão contratual e legal do dever de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro como forma de evitar a descontinuidade do serviço;

**Considerando** que a Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias, e, em especial, sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**Considerando**, por fim, mas, não menos relevante, que a Lei nº 13.140/2015, permitiu a resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, incluindo-se, neste rol, a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares;

**Considerando**, por fim, mas, não menos relevante, que o Art. 124 c/c Art. 131, parágrafo único, ambos, da Lei nº 14.133/2021, permitiu a resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, incluindo-se, neste rol, a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares; e

**Considerando**, com base no Laudo FIPE e na análise técnica promovida pelo **1º TRANSIGENTE**, a composição é necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, que se dará pelos mecanismos legais que viabilizem a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato e melhor atenda ao interesse público, notadamente pela ampliação do fator temporal para amortização de custos e investimentos, associado a mecanismo orçamentário recorrente e determinado que promova a recomposição numerária da matriz de risco, o **1º TRANSIGENTE** propôs o presente Acordo às **CONCESSIONÁRIAS**, para pôr fim a todo o passivo aferido nos autos 8006227-36.2020.8.05.0103, nos termos do Laudo FIPE, até Agosto/2024.

Resolvem firmar o presente contrato de **ACORDO JUDICIAL**, de forma **irrevogável e irretratável**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ACORDO**

As partes têm por objetivo terminar os litígios mediante concessões mútuas, nos termos e na forma da regra contida no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, com resolução de mérito, mediante acordo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS**

Para resolverem as controvérsias constantes das ações judiciais já ajuizadas, e o direito vindicado, ficam estipuladas regras neste acordo, adotando medidas para prevenir demandas, que tem como principal elemento o transporte coletivo de passageiros objeto dos contratos de concessão ora aludidos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACORDO PARA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS**

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBSÍDIO ECONÔMICO-TARIFÁRIO MENSAL**

Para fins do presente Acordo, as **CONCESSIONÁRIAS** farão jus ao recebimento mensal de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Concessionária, de caráter transitório, até o cumprimento da CLÁUSULA SEXTA, para o qual o 1º **TRANSIGENTE** indicará, na data de assinatura deste instrumento, a respectiva fonte de custeio orçamentária e sua respectiva indicação contábil e bancária, que se fará constar da petição conjunta que anexará este Termo ao Processo.

## **CLÁUSULA QUARTA – DA MATRIZ DE RISCO**

É reconhecido pelas partes transigentes que a demanda equivalente de passageiros é insuficiente para contemplar o resultado compensatório contratual estabelecido pelo 1º **TRANSIGENTE**, conforme constatado pelo Laudo FIPE, com o qual o 1º **TRANSIGENTE** reconhece e concorda, razão pela qual, no melhor interesse público, se compromete a aditivar o contratos de concessões vigentes para estabelecer ajuste no fator temporal para amortização de custos e investimentos, associado a mecanismo orçamentário determinado que promova a recomposição numerária da matriz de risco, nos termos do Laudo FIPE.

## **CLÁUSULA QUINTA – ASPECTO TEMPORAL OBRIGACIONAL**

No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, será assinado termo aditivo aos contratos de concessão das **CONCESSIONÁRIAS**, notadamente para se acatar o Laudo FIPE, nos termos da proposta de aditivo contratual, bem como, em relação ao seu Termo final e quitação dos valores devidos até a presente data.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

A partir da data de celebração deste instrumento, o **MUNICÍPIO** se compromete a envidar esforços para restabelecer o equilíbrio-financeiro do contrato, conforme valores expressos no estudo realizado pela FIPE, até peremptoriamente o dia 31 de dezembro de 2024, período em que deverá adotar todas os prazos e exigências legais para o fiel cumprimento deste acordo, notadamente em prol de alteração da atual política tarifária e/ou promovendo o regular pagamento do subsídio mensal integral.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO ISSQN**

O **1º TRANSIGENTE** se compromete a adotar medidas com o intuito de promover a isenção do ISSQN devido pelas **CONCESSIONÁRIAS**, em decorrência do serviço de transporte municipal coletivo de passageiros.

Parágrafo Único – O **1º TRANSIGENTE** se compromete, ainda, a envidar melhores esforços legais para realizar compensação, até 13/12/2024, dos débitos tributários de ISSQN da **CONCESSIONÁRIAS**, com o saldo devedor atualizado do **1º TRANSIGENTE** para com as **CONCESSIONÁRIAS**.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS E SUCUMBÊNCIA PROCESSUAIS**

Por este instrumento, o **1º TRANSIGENTE** transaciona com as **CONCESSIONÁRIAS**, ora representada por seus patronos, ao passo em que, para fins deste acordo, nos termos da legislação processual em vigor, ESTIPULAM que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

#### **CLÁUSULA NONA – DO INADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO**

Na hipótese de o **MUNICÍPIO** não realizar o adimplemento das obrigações que se compromete neste acordo, as **CONCESSIONÁRIAS**, após notificação do **1º TRANSIFENTE**, poderão reduzir a oferta a um patamar economicamente sustentável e viável frente à receita da demanda equivalente verificada. Além disso, para as obrigações pecuniárias/monetárias, ter-se-á multa moratória de 10% (dez por cento), acrescido de correção monetária pelo índice acumulado do IPCA, e juros moratórios, *pro rata die* de 1% (hum por cento) ao mês.

